

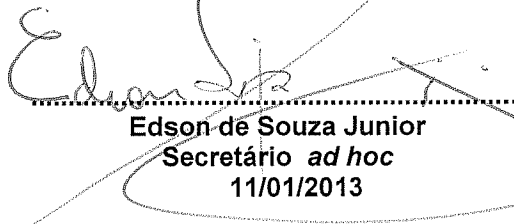
REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/006/10/473^a
Data: 11/01/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 – Fornecimento de uniformes operacionais.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/006/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 com a empresa Maria Vanda de Lira - ME para a prorrogação do prazo contratual por mais 10 (dez) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Edson de Souza Junior
Secretário ad hoc
11/01/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/006/2013

Data: 11/01/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 – Fornecimento de uniformes operacionais.

I. HISTÓRICO

A EMAE mantém com a empresa Maria Vanda de Lira - ME o contrato nº ASE/AS/5564/01/2011, assinado em 27/01/12, no valor de R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais) – base janeiro/2012, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início a partir de 13/02/2012, para fornecimento de uniformes operacionais, de acordo com as necessidades da EMAE, mediante entrega direta aos requisitantes das unidades localizadas na Capital/SP (Piratininga e Traição), Interior/SP (Bom Jesus de Pirapora e Salto) e da unidade de Cubatão.

II. RELATÓRIO

Considerando que até dezembro/2012 foi realizado 36% (trinta e seis por cento) do valor total do contrato, em virtude do baixo consumo dos itens contratados, com saldo disponível de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e considerando, também, que o contrato está sendo executado de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 10 (dez) meses, a partir de 13/02/2013, com término previsto para 12/12/2013, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original.

A emissão de aditivo foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, que opinou favoravelmente, conforme Parecer nº PJ 235/12, anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 com a empresa Maria Vanda de Lira - ME para a prorrogação do prazo contratual por mais 10 (dez) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

São Paulo, 21 de dezembro de 2012.

A Divisão de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de
Fornecimento de Uniforme Operacionais, nº ASE/AS/5564/01/2011.
Maria Vanda de Lira – ME

Parecer nº PJ 235/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V^{sa}. Análise a cerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro termo de aditivo ao Contrato de Fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, firmado em 27 de janeiro de 2012 que formalizou a contratação da empresa Maria Vanda de Lira – ME, para fornecimento de uniformes operacionais.

A Divisão de Suprimentos apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido.

"A prorrogação do prazo do contrato nº ASE/AS/5564/01/2011 é viável, pois dispomos ainda de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) de saldo contratual, em virtude do baixo consumo de Uniformes pelas Áreas requisitantes, porém, sendo imprescindível manter este contrato, cuja modalidade de contratação envolve logística de fornecimento, onde os materiais são fornecidos diretamente às áreas requisitantes, de acordo com suas necessidades. Além disso, a contratada concorda com a prorrogação do prazo do contrato por mais 10 (dez) meses sem alteração dos valores."





Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de promover o primeiro aditivo ao Contrato de Fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

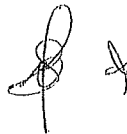
(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...)." (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supra transcrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e alheio à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser

 2



excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados, o baixo consumo de uniformes pelas áreas requisitantes no período de vigência do contrato principal não poderia ter sido previsto por nenhum agente, pois depende de fatores contingentes, tais como o desgaste do material por determinados usos pelo colaboradores, o tempo e o modo de utilização, o tipo de agente agressivo ao qual está exposto, dentre outros.

Sabemos que o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 15

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequações técnicas quantitativas de estimativa;" (...) (sem destaques no original)

Extraímos da supracitada legislação que se deve definir as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante estimativa.

Ainda, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 220.



"Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem. O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o § 7, incis. II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração.(...) "

Pois bem. Mesmo com estimativa envolvendo a logística de fornecimento, não se pode prever a superveniência do baixo consumo dos materiais no período contratual, como o que ocorreu no caso em tela.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará a finalização dos fornecimentos de uniformes operacionais, restando disponível um saldo contratual de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Desta feita, o contrato de fornecimento poderá ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

"A expressão "fato" não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado."

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante do baixo consumo dos uniformes operacionais.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.



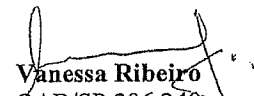
4



Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5564/01/2011 por mais 10 (dez) meses, tendo o seu término previsto para 12/12/2013 sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Valéria Campos Santos
OAB/SP 222.676